TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORREGEDORIA-GERAL

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

CORREGEDOR-GERAL
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

GESTÃO 2011-2012 / ANO 2

SUMÁRIO

Introdução ..... 4 a 16
Atribuições 4
Ouvidoria 11
Auditoria Interna 12
Sobre o exercício de 2012 15

Instituição do cargo de Corregedor-Geral 17

O Funcionamento da Corregedoria-Geral 22

TEMÁTICA

Contas Anuais Prestadas pelo Governador do Estado 24

Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos Municipais 26

Resultado do Exame das Contas Anuais dos Prefeitos 27

Prestação de Contas de Administrador (PCA) 29

XIV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal 31

Convênios com as Associações dos Municípios 33

Jurisprudência do Tribunal de Contas 34

Lei de Acesso à Informação 36

Lista a ser Remetida à Justiça Eleitoral e a "Lei da Ficha Limpa" 38

Celeridade Processual e Prescrição 39

Projeto de Redesenho de Processos 42

Planejamento Estratégico 44

Tecnologia da Informação. Processos Virtuais 45

Reunião dos Assessores dos Gabinetes dos Relatores 46

Relatórios Bimestrais – Controle de Prazos dos Processos 48

Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010 49

O Tribunal de Contas e a Sustentabilidade 50

Inauguração do Edifício-Sede do Tribunal de Contas 51

Corregedoria em Números 52

Nominata dos ex-Corregedores-Gerais 53

Introdução

Completei no último dia 1º de fevereiro do ano em curso, mesma data em que tomei posse no honroso cargo de Presidente da egrégia Corte de Contas Catarinense, o mandato bienal de Corregedor-Geral principiado em fevereiro de 2011.

Estremar o papel desempenhado pela Corregedoria-Geral no ambiente organizacional é um desafio considerável e constante para o titular do cargo. Vejo a atuação da Corregedoria deste Tribunal de Contas como produto dos justos limites traçados no plano normativo.

Esse contorno, não hesito ao afirmar, é dado pelos seguintes dispositivos:

- ***Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.***

Dispõe sobre as **atribuições** do Corregedor-Geral nos seguintes termos:

> Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, **dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno**:
>
> I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
>
> II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e

III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

- ***Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado***

As normas regimentais corporificam aquilo que foi previsto no *caput* do art. 92 da Lei Complementar n. 202, de 2000. Transcrevo:

Art. 275. **Incumbe ao Corregedor-Geral** o exercício das seguintes atribuições:

I - **realizar as correições e inspeções** nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e dos Conselheiros, **destinadas a verificar**, em especial:

a) a adequada distribuição dos processos;
b) a observância dos prazos legais e regimentais;
c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas;

II - **instaurar e presidir** processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor, precedido ou não de sindicância;

III - **propor medidas** de racionalização e otimização do serviço dos órgãos de controle, de consultoria e na Secretaria Geral;

IV – **propor providências** com vistas à celeridade na tramitação de processos;

V – **receber e processar** as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores do Tribunal;

VI – **exercer a supervisão** dos serviços de controle interno do Tribunal;

VII – **receber e decidir** os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

VIII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

IX– apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subseqüente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;

X– exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

- ***Resolução n. TC-30/2008, de 18 de agosto de 2008 – Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***

As atividades do Corregedor-Geral são balizadas pelo Regulamento, segundo as diretrizes do art. 1º e as atribuições relacionadas pelo art. 2º. Textualmente:

Art. 1º A **atuação** do Corregedor-Geral **tem por finalidade**:

I – **contribuir** para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros, relacionados à prevenção e apuração de irregularidades, por meio de instauração e condução de procedimentos correcionais;

II – **contribuir** para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

III – **contribuir** para o desenvolvimento das atividades das unidades dos órgãos dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – **apurar infrações** de dever funcional cometidas por Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros.

Art. 2º Compete ao Corregedor-Geral:

I **– exercer** encargos de correição e inspeção;

II – **instaurar e presidir** processo administrativo disciplinar contra Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros precedidos ou não de sindicância;

III - **estudar e propor medidas** que visem à racionalização e à otimização dos serviços afetos aos órgãos do Tribunal de Contas;

IV – **receber e decidir** os pedidos de providências formulados à Corregedoria;

V – **auxiliar** o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas;

VI – apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subseqüente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.

§ 1º Na hipótese de término de mandato, o relatório será apresentado pelo Corregedor-Geral responsável à época.

§ 2º Caso o investigado seja o próprio Corregedor-Geral quem presidirá o procedimento investigatório será o Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Cabe atenção, ainda, à disposição do art. 17 do Regulamento, que determina:

A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra Auditor Substituto de Conselheiro ou Conselheiro obedece às disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos e deveres aos magistrados.

Ocorrem-me dois exemplos que tipificam a atuação da Corregedoria, envolvendo Membros de Tribunais de Contas. São eles:

a) Tribunal de Contas do Distrito Federal

Em sessão extraordinária realizada no dia 11/12/2009 o Plenário, por unanimidade, decidiu pelo afastamento do *Conselheiro Domingos Lamoglia de Sales Dias* "até que sobrevenha o deslinde da matéria objeto do processo" (Processo n. 41.070/2009, da Corregedoria, Decisão Administrativa n. 85/2009).

O *procedimento administrativo,* que é movimentado pelo Corregedor-Geral do TC-DF, foi instaurado para apurar a conduta de Membro do Tribunal por possível envolvimento nos fatos relacionados à "Operação Caixa de Pandora" deflagrada pela Polícia Federal.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal ainda não se pronunciou em caráter definitivo sobre o processo (até janeiro de 2013).

b) Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

O Processo TC n. 000424/2008, espécie 0091 – Processo Administrativo Disciplinar, decorrente de representação de cidadão, foi instaurado para apuração de suposta participação do *Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto* em fatos pertinentes à "Operação Navalha" gerada pela Polícia Federal, que deu causa à Ação Penal n. 536-BA perante o STJ.

O Tribunal de Contas, no mérito, consoante o Acordão n. 2.223/2008-Plenário, Sessão de 25/09/2008, por maioria absoluta de votos, decidiu pela aposentadoria do Conselheiro, por interesse público, com proventos proporcionais.

Outros dois processos, de caráter judicial, investigam Conselheiros das Cortes de Contas. Menciono:

a) Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu denúncias do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Mato Grosso atinentes ao *Conselheiro Humberto Melo Bosaipo*, por suposto envolvimento em fatos vinculados à "Operação Arca de Noé" da Polícia Federal, realizada em 2002.

Segundo noticiado no site[1] do STJ, em 06/03/2013 a Corte Especial prorrogou por mais um ano o afastamento do Conselheiro, do cargo. (Ação penal – Ministra Relatora Eliana Calmon).

b) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado determinou o afastamento do *Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho* (aposentado a partir de abril de 2012) do Tribunal de Contas Paulista, por suspeita de enriquecimento ilícito e improbidade, em novembro de 2011, ocorrendo em meados de março de 2012 o retorno ao cargo, por liminar do STJ.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa ainda tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central, de São Paulo.

É relevante para as Instituições de Contas o fato de que as situações descritas simbolizarem não mais do que exceções considerando-se o universo de Tribunais de Contas.

Mas, a Corregedoria não se limita à atuação de caráter disciplinar. No dia-a-dia são os dispositivos regulamentares, tais como os reproduzidos logo acima (refiro, *e.g.*, os arts. 1º e 2º do Regulamento), que orientam o agir da Corregedoria-Geral, focado em colaborar para que as atividades do Tribunal de Contas sejam levadas a bom termo.

[1] Acessado em 07/03/2013, em HTTP://www.stj.jus.br

Esse conceito está por trás de manifestações da Corregedoria ao longo de 2012 (endereçadas à Presidência). Entre elas:

- Sugestão para constituição de comissão com a finalidade de examinar e propor procedimentos decorrentes da Lei Federal n. 12.527, de 2011 - Lei de Acesso a Informações (Ofício n. 002/2012);
- Sugestão para interagir com o Tribunal de Justiça do Estado com a finalidade de se adotar o sistema de acesso à jurisprudência da Corte Judiciária como modelo para o sistema deste Tribunal de Contas (Ofício n. 004/2012);
- Elaboração de Proposta de Resolução com vistas à normatização dos serviços de uniformização de jurisprudência (Memorando n. 002/2012);
- Sugestão de estudos pela *Comissão de Avaliação e Controle Documental* deste Tribunal, da forma, condições e oportunidade em que as declarações de rendimento e bens deverão ser disponibilizadas ao Tribunal, considerando a volumosa documentação existente, sem efetiva utilização e sob precária guarda nas Diretorias Técnicas (Memorando n. 018/2012);
- Sugestão para revisão do disciplinamento acerca do uso dos veículos oficiais desta Corte de Contas (memorandos nºs. 012/2012 e 025/2012).

Em última análise, entendo que a Corregedoria-Geral, que compõe ao lado da Presidência e da Vice-Presidência a *administração superior* do Tribunal de Contas (art. 85, inc. II, da Lei Complementar n. 202, de 2000), a par da relevância da atribuição destinada a promover processo disciplinar em relação aos Conselheiros e aos Substitutos de Conselheiro - o que não se verifica, afortunadamente, com freqüência, como

demonstram os casos concretos referenciados -, exercita através da colaboração importante papel, a respeito do que dispõem o art. 275 do Regimento Interno (incs. III e IV) e o art. 1º (incs. II e III) do Regulamento aprovado pela Resolução n. TC-30/2008.

- ***A Ouvidoria***

Eventualmente, há quem confunda as atividades cometidas à Ouvidoria com aquelas próprias da Corregedoria-Geral. Trata-se de um equívoco.

De uma forma bastante rudimentar pode-se dizer que a Ouvidoria é um canal de comunicação de que dispõe o cidadão para fazer chegar ao Tribunal de Contas queixas, reclamações, denúncias, pedidos de informações e outros, estimulando-se através dessa ferramenta o exercício do controle social. Abrange tanto os jurisdicionados (fiscalizados) quanto os serviços/atuação da própria Corte de Contas. Hoje conta com papel ampliado neste Tribunal pela vinculação do *Serviço de Informações ao Cidadão (SIC),* criado através do art. 7º da Resolução n. TC-71/2012, que regula no âmbito desta Corte de Contas os procedimentos preconizados pela Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso a Informações-LAI).

A Resolução n. TC-28/2008, que institui a Ouvidoria, dispõe que:

> Art. 3º Sem prejuízo das atribuições que lhes são deferidas no *art. 45 da Resolução n. TC–11/2002,* deste Tribunal, a Ouvidoria comunicará ao Presidente e ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas acerca de demanda ou informação recebida no exercício de suas atividades que contiver indício de irregularidade ou ilegalidade na atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal de Contas.

Ressalvo, com relação ao dispositivo, que em lugar do art. 45 deve ser considerado o art. 48 da Resolução n. TC-11/2002, o qual efetivamente dispõe sobre a competência da Ouvidoria.

A competência do Corregedor-Geral quando se trata da apuração de infração do *dever funcional* - assim o dizem os arts. 1º e 2º do Regulamento da Corregedoria-Geral, 275 do Regimento Interno, e 92 da LC n. 202, de 2000 -, converge para os *Auditores Substitutos de Conselheiro e os Conselheiros.*

Tanto é assim, que, por exemplo, o processo administrativo n. ADM-11/80325858 (e processos juntados ADM-11/80280811 e recurso n. 12/80325450), que investiga irregularidades praticadas por servidor deste Tribunal de Contas, jamais tramitou ou foi encaminhado à Corregedoria-Geral, porque esta não instaura nem processa processo administrativo disciplinar com referência aos servidores do Tribunal.

Em razão disso a comunicação de (supostas) irregularidades envolvendo servidores e as providências para sua apuração concentram-se na direção do Tribunal.

Regra geral, as reclamações, comunicações e queixas são distribuídas pela Ouvidoria aos vários órgãos da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, para prestar os esclarecimentos necessários. A Ouvidoria age, portanto, de forma autônoma e independente.

Quando as reclamações ou informações recebidas revelarem indícios de irregularidades em órgãos e entidades da Administração Municipal e Estadual, cabe à Ouvidoria transformá-las em denúncia. Sem prejuízo dessa faculdade (art. 12 da Resolução n. TC-28/2008), observa-se que

em situações dessa natureza o Coordenador da Ouvidoria tem levado os documentos ao conhecimento e providências do Supervisor dos trabalhos da Ouvidoria (Conselheiro designado de acordo com o art. 15 da Resolução), o qual, valendo-se da competência estabelecida no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 38 da Resolução n. TC-09/2002, ao acolher a proposta da Ouvidoria, tem representado ao Plenário a propósito dos fatos indicados (exemplo: processo n. REP 12/00198686).

É fato, segundo estas considerações, que a Ouvidoria, usando de sua autonomia regulamentar, dispõe de instrumentos específicos e dinâmicos para dar conseqüência à demanda.

- ***A Auditoria Interna***

Algumas palavras devem ser ditas a respeito desse assunto.

Com efeito, o art. 92, inc. I, da Lei Complementar n. 202, de 2000, assim como o inc. VI do art. 275 do Regimento Interno, atribuem à Corregedoria-Geral a "supervisão dos serviços de controle interno" deste Tribunal.

A *supervisão* assumiu relevância no meio da administração pública a partir da reforma administrativa introduzida pelo Decreto-Lei 200, de 1967, o qual até os dias de hoje serve de referência para legisladores, operadores do direito e administradores. Tanto isso é verdade, que a Lei Complementar n. 381, de 2007 (dispõe sobre a estrutura organizacional do Estado Catarinense), com as alterações posteriores, reproduz boa parte das disposições do vetusto Decreto-Lei. Basta confrontar os arts. 24 e 25 da LC com as normas dos arts. 19 a 25 do DL.

Uma particularidade chama atenção: os dispositivos legais determinam o objetivo e o alcance da supervisão.

O Sistema de Controle Interno da Corte de Contas é regulado pela Resolução n. TC-03/2003, cujo art. 5º subordina a Auditoria Interna[2] à Presidência da Casa; o art. 6º discrimina as atividades que devem ser executadas pelo Órgão, observando-se que o inc. IX estipula que lhe cabe "cientificar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado em caso de ilegalidade ou irregularidade constatadas, propondo medidas corretivas".

Logo adiante, o art. 7º refere os relatórios a serem elaborados pela Auditoria Interna com ciência ao Presidente do Tribunal e no parágrafo único prevê: "A ocorrência de irregularidade que origine a comunicação de que trata o inciso IX do artigo 6º desta Resolução ensejará adoção de providências visando à instauração da tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. TC-01/2001[3]".

Nada consta com relação à "supervisão dos serviços" da Auditoria por parte da Corregedoria-Geral, o que é compreensível porque nem o art. 92, inc. I, da Lei Complementar n. 202, de 2000, nem o art. 275, inc. VI, do Regimento Interno, especificam a finalidade e a abrangência dessa supervisão, que não tem sido posta em prática.

---

[2] Conceito empregado pelo órgão do Tribunal de Justiça de SC: "É uma atividade de avaliação independente dentro de uma organização, para revisar as operações como um serviço à alta Administração. É um controle gerencial que funciona mediante a medição e avaliação de outros controles".

Conforme o inc. III, do art. 1° da IN n. TC-13/2012: "órgão de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da administração pública estadual ou municipal, incumbida, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos e da execução das atividades de controle no âmbito do respectivo órgão ou entidade, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal;".

[3] Revogada. Atualmente vigora a Instrução Normativa n. TC-13/2012.00

Sobre o exercício de 2012

É meu dever levar a cabo a última tarefa relacionada à função de Corregedor-Geral que tive o privilégio de exercer. De acordo com o art. 2º, inc. VI[4], c/c o § 1º[5] do Regulamento aprovado pela Resolução n. TC-30/2008, incumbe-me apresentar aos meus Pares o **Relatório Anual de Atividades** do Gabinete do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, concernente ao exercício de 2012.

O vocábulo **relatório**, conforme o Dicionário Aurélio – Século XXI[6], pode ser entendido como:

> [De relato + -ório.]
> S. m.
> 1. Narração ou descrição verbal ou escrita, ordenada e mais ou menos minuciosa, daquilo que se viu, ouviu ou observou:
> 2. Exposição das atividades de uma administração ou duma sociedade.

[4] Art. 2° Compete ao Corregedor-Geral:
VI – apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.
[5] § 1° Na hipótese de término de mandato, o relatório será apresentado pelo Corregedor-Geral responsável à época.
[6] Cópia licenciada do Tribunal de Contas, acessada por meio eletrônico na rede interna, em 07.02.2013.

O destaque das ações que reputo as mais significativas para a Instituição em 2012 repete as bases que nortearam minha manifestação relativa ao período de 2011.

Dada a oportunidade, rendo minhas homenagens aos Senhores Conselheiros, entre eles o Presidente, e aos Auditores Substitutos de Conselheiro por tornarem leves minhas tarefas e pela contribuição para o bom andamento do exercício da função de Corregedor-Geral, que exigiu, acima de tudo, ponderação e moderação.

Palavras de reconhecimento e incentivo são dedicadas ao Corpo Funcional, por desempenhar papel absolutamente essencial para a consecução dos objetivos do Tribunal de Contas, alguns deles mencionados a seguir, ainda que abreviadamente.

HISTÓRICO

Corregedor

Instituição do cargo de Corregedor-Geral no Tribunal de Contas de Santa Catarina: Normas Legais e Regulamentares

Corregedor

Neste Relatório não vou além de agregar algumas referências históricas acerca do surgimento da figura do **corregedor**. Lanço mão dos modernos meios de conhecimento, mais precisamente, da rede Internet, para apresentar o texto a seguir:

> Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre[7]
>
> O **corregedor** era o magistrado administrativo e judicial que representava a Coroa em cada uma das comarcas de Portugal, durante o Antigo Regime. Competia-lhe fiscalizar a aplicação da justiça e a administração dos diversos concelhos da sua comarca. A sua ação era conhecida por **correição**, termo que, por extensão também se aplicava às próprias comarcas. A comarca de Lisboa tinha dois corregedores, um do crime e o outro do civel.
>
> Na atualidade, são designados corregedores, certas categorias de juízes de Portugal e do Brasil.
>
> ***História***
>
> Quando são criadas as comarcas, no século XV, o Rei de Portugal é representado, em cada uma delas, por um magistrado designado **tenente**. Mais tarde, os tenentes passarão a ser designados **meirinhos-mores** e, depois, **corregedores**.
>
> Com a criação dos **corregedores**, os nobres ficaram apenas com as alcaidarias dos castelos, enquanto o governo do distrito passava para as mãos dos legistas de confiança régia. Como representantes da autoridade real, agiam na esfera judicial e em serviços administrativos. Perante os **corregedores** deveriam comparecer todos os que tivessem queixas a apresentar de alcaides, juízes, tabeliães ou de poderosos e todos os que tivessem demandas para desembargar. Imcumbia-lhes fiscalizar se os juízes postos pelos legistas e pelo rei desembargavam as demandas e averiguariam também dos juízes de fora.

[7] Acessado em 06.02.2013, através do site de busca "Google".

O corregedor só em casos excepcionais poderia nomear um ouvidor em seu lugar, e só por um mês.

No território de Castela e Leão o termo correspondente era *Adelantado*.

A consagração da separação de poderes resultante da Revolução Liberal de 1820 levou à separação entre as competências judiciais e as competências administrativas dos corregedores e à, consequente, extinção do cargo. As competências judiciais passaram para os juízes de direito e juízes da Relação. As competências administrativas passaram para os governadores civis. YOLO

Referências

SOBRAL, José, *As Divisões Administrativas de Portugal, ao Longo dos Tempos*, Audaces, 2008

Instituição do cargo de Corregedor-Geral e da Corregedoria-Geral no Tribunal de Contas de Santa Catarina: Normas Legais e Regulamentares

Para não ser repetitivo, limito-me a mencionar os principais textos legais que normatizam a matéria, a saber:

a) Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

- Artigos 85, inc. II, letra "c"; 89, 91, parágrafo único, e 92.

b) Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

- Artigos 267, 268, 269, caput e § 3º, e 275.

c) Resolução n. TC-30/2008, de 18 de agosto de 2008 – Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

ESTRUTURA
DA CORREGEDORIA-GERAL

O Funcionamento da Corregedoria-Geral

No curso de 2012 os trabalhos da Corregedoria desenvolveram-se através da atividade direta de duas servidoras, contabilizado o suporte dado pelo Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral e o apoio constante da Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE).

A respeito da execução das atribuições da Unidade o inc. VIII do art. 275 do Regimento Interno autoriza o Corregedor-Geral a "requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas atribuições". A seu turno, o Regulamento aprovado pela Resolução n. TC-30/2008, no art. 3º, inc. IX, estipula que para exercer sua competência o Corregedor-Geral poderá "requisitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção", e o art. 4º diz que "O apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral é prestado pelo Gabinete do Corregedor-Geral".

Não há novidade em afirmar que a ampliação da atuação da Corregedoria-Geral condiz com estrutura de pessoal proporcionalmente equivalente, o que foi contido pelo sentimento de que a demanda dos serviços das Diretorias Técnicas, relacionados à atividade finalística desta Corte de Contas, sobrepõe-se àquela.

TEMÁTICA

1 – Contas Anuais Prestadas pelo Governador do Estado

Cumprimento do art. 71, inc. IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 48, 56, 57 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A apreciação das Contas Anuais prestadas pelo Governador do Estado - exercício de 2010 impulsionou uma nova arquitetura para o encaminhamento do Tribunal de Contas, destacando-se a *determinação para a Administração apresentar a este Tribunal plano de ação a propósito de cada uma das recomendações, dando a conhecer as providências tomadas, responsável e prazo para equacionar a pendência,* e, em consequência, *o monitoramento deste Tribunal acerca das ações da Administração*.

O método mobilizou a Administração Estadual que baixou atos e definiu responsáveis pelas ações, resultando em processos individuais de monitoramento de encargo da *Divisão de Contas Anuais do Governo*, da Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), sob a supervisão do Relator das Contas de Governo subsequentes.

O exame das Contas do exercício de 2011, levado a efeito em 2012, não só ratificou o modelo construído, mediante a ordem para instauração de processos de monitoramente acerca das recomendações não previstas anteriormente, como aditou outras determinações, o que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização da Corte de Contas.

Menciono a propósito, como um fato com repercussão favorável para a Instituição, a confecção ainda no exercício de 2012 da *versão simplificada do parecer prévio do Tribunal de Contas de Santa Catarina –*

Contas do Governo (2011) – **Para onde vai o seu dinheiro 10,** com isto assegurando-se a desejável tempestividade na divulgação em linguagem acessível ao público em geral, da avaliação das Contas de Governo promovida por este Tribunal.

2 - Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos Municipais

Cumprimento do art. 31 da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, c/c os arts. 48, 56, 57 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rememoro que a análise das contas anuais dos Prefeitos Municipais passou por uma reformulação no exercício de 2011 (contas de 2010), com base em projeto desenvolvido por equipe técnica desta Corte de Contas, proporcionando um relatório técnico mais objetivo e composto de informações de efetivo interesse para a sociedade.

No exame das contas de 2011 (ocorrido em 2012) o relatório técnico contou com a inclusão de um capítulo relativo à verificação de cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 27 de maio de 2009[8] (a chamada "Lei da Transparência"), que deu nova redação e acresceu dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), para os municípios com mais de 50.000 habitantes.

Em 2013, por ocasião da apreciação das contas de 2012, será a vez dos municípios com menos de 50.000 habitantes passarem a demonstrar a observância da "Lei da Transparência"[9], assim como, a análise técnica deverá contemplar a verificação do atendimento das disposições do art. 42 da LRF[10], considerando as eleições municipais ocorridas no último ano.

---

[8] Refere-se à disponibilização em tempo real de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, com previsão de encaminhamento de denúncia ao Tribunal de Contas quando ocorrer o descumprimento da Lei.
[9] Art. 73-B, da LRF, com a redação da LC n. 131, de 2009.
[10] Veda aos titulares de Poder ou órgão a efetivação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato as quais não possam ser totalmente cumpridas até o final do exercício, ou a existência de parcelas a pagar no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

3 – Resultado do exame das Contas Anuais dos Prefeitos

O **parecer prévio** do Tribunal Pleno emitido acerca das Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos de cada um dos 293 Municípios do Estado de Santa Catarina – exercício de 2011, apreciadas em 2012, resultou em recomendação ao respectivo Poder Legislativo para:

- APROVAÇÃO das contas de 282 Municípios, equivalentes a 96,25% do total de 293;

- REJEIÇÃO das contas de 11 Municípios, equivalentes a 3,75% do total de 293.

Comparativamente com o exercício de 2010 (aprovadas: 285; rejeitadas: 8), no exercício de 2011 (aprovadas 282; rejeitadas: 11) foi recomendada, em percentual arredondado, *a aprovação de menos (-) 1%* - 285 *versus* 282 - e *a rejeição de mais (+) 1%* - 8 *versus* 11 - das contas prestadas pelos mandatários municipais.

Esses números, afirmo novamente, não traduzem em absoluto a realidade. Problemas persistentes em significativo número de Municípios, na área da saúde, da educação, do transporte público, saneamento básico e da agricultura, só para nomear os mais notórios, são reiteradamente expostos na imprensa escrita, falada e televisionada, e atualmente, em sua manifestação virtual, espontânea e instantânea e de largo alcance, através das redes sociais (ou mídias sociais) disseminadas na rede internet, acessadas cada vez mais a partir de tecnologia móvel (ou dispositivos móveis).

A confiança na Administração Pública para atender as demandas da sociedade, está em xeque.

O Tribunal de Contas não escapa do olhar crítico da sociedade, que espera eficácia de quem detém a atribuição constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, considerando que o acesso aos serviços públicos essenciais é precário, insatisfatório, quando não inexistente.

Não há dúvida de que a fórmula antiga de fiscalizar olhando apenas o cumprimento dos dispositivos legais – o processo formal -, esgotou-se.

A gestão de recursos públicos, que se sabe escassos para atender a demanda crescente, exige: planejamento eficaz, definição de prioridades, fixação de metas e aferição dos resultados, com o conjunto de variáveis que isso implica.

O Tribunal de Contas, e tenho sido repetitivo a esse propósito, terá que desenvolver os mecanismos e assegurar-se de sua constante evolução para fazer o acompanhamento desse processo e apontar inconsistências, desvios e o nível de satisfação da sociedade com os serviços e obras executados pela Administração.

4 – Prestação de Contas de Administrador (processo PCA)

A exigência de prestação de contas pelas unidades gestoras, tais como, Câmaras Municipais, fundações, autarquias e fundos municipais, submetidas ao julgamento do Plenário do Tribunal de Contas, apesar das discussões que proporcionou quer seja na reunião dos Assessores dos Gabinetes dos Relatores com a presença dos Diretores Técnicos, promovida pela Corregedoria-Geral em julho de 2012, quer seja na Comissão constituída pela Direção Superior da Casa, para indicar uma solução para tais processos, não teve resultados concretos definitivos.

Em 2012 não se modificou a situação apontada no relatório de 2011, isto é: a qualidade das informações encaminhadas a este Tribunal pelos gestores municipais, e, por efeito, a análise técnica realizada pelo Órgão de Instrução nos processos PCA, não apresentam consistência.

Além disso, conforme relatórios (tabelas) originados pela *Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais* (DPE) sob o título *Indicadores de Processos - Consolidado* e *Estoque de Processos por Tipo de Processo,* a respeito da movimentação dos processos *Prestação de Contas de Unidade Gestora-PCA,* tem-se:

- Em 31/12/2012 havia em estoque 2.072 processos PCA, tendo sido decididos durante o exercício 495 processos, contra 1192 em 2011 e 187 em 2010;
- A média mensal de processos PCA em estoque durante o exercício de 2012 corresponde a 2.290;
- O estoque no término dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, constituía-se de 2.667, 2.566 e 2.072 processos,

respectivamente, resultando na média de 2.508 processos quando se considera os três exercícios.

Apesar de um decréscimo de aproximados 20% em relação ao exercício de 2011, o número de processos em estoque em 2012 mantém-se elevado, tendo-se em conta, particularmente, que nos exercícios mais recentes a documentação relativa "à prestação de contas de unidade gestora" sequer está sendo autuada.

A respeito dessa última observação recorre-se outra vez ao relatório *Indicadores de Processos – consolidado*, que expõe que no exercício de 2012 foi autuado 1 (um) processo, enquanto em 2011 foram autuados 1091 processos (relativos a prestações de contas do exercício de 2010) e em 2010 foram autuados 969 processos (referentes à prestações de contas de 2009).

A persistência de um quadro de irresolução requer a união de esforços na busca de uma solução para os processos PCAs, levando-se em consideração que a eficácia da atividade fiscalizatória tem como pressuposto, em primeiro plano, o exercício do controle externo sobre atos e fatos que apresentem relevância social e/ou econômica, além da necessária celeridade processual.

5 – XIV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

No exercício de 2012 o Ciclo programado e executado pelo Tribunal de Contas, através do Instituto de Contas (ICON), somou 3.289 participantes, preponderando os agentes públicos. Partindo de Criciúma no dia 04/julho desenvolveu-se em outros 11 Municípios Catarinenses até o seu encerramento em Itajaí no dia 08/agosto/2012.

Outra vez o Tribunal de Contas teve a seu lado atuantes parceiros para levar a bom termo o evento. São eles: o Ministério Público do Estado (MPSC), as Associações dos Municípios, a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e a União dos Vereadores de Santa Catarina (UVESC).

A exposição dos temas e o seu debate foram conduzidos por técnicos do Tribunal de Contas, com ênfase para aqueles que predominam no dia a dia da gestão municipal. Contabilidade e controle interno; licitações, contratos, obras e serviços; atos de pessoal; os direitos da criança e do adolescente, e os repasses de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e sua prestação de contas, são alguns dos assuntos que estimularam a participação dos servidores das prefeituras, das câmaras municipais e das secretarias regionais, além de conselheiros tutelares, que se revezaram entre as várias oficinas programadas.

O Ciclo de Estudos direcionado à administração municipal faz parte do calendário de eventos do Tribunal. A realização da XIV edição o comprova.

A realização anual do evento exige o contínuo aperfeiçoamento do seu planejamento e da execução, sendo da maior importância para o atendimento dos objetivos a que se propõe este Tribunal de Contas, a escolha de temas que atendam às expectativas dos agentes públicos municipais, carentes de informações e de apoio técnico-jurídico.

6 – Convênios com as Associações dos Municípios – Objetivo: execução do "Programa TCE Orienta"

Além do Ciclo de Estudos, de realização anual, o Tribunal de Contas celebrou Convênios com as Associações de Municípios no exercício de 2012, cujo objeto consiste de:

> Promover a articulação de esforços, formação de parcerias estratégicas e definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de ações educacionais conjuntas agrupadas no "Programa TCE Orienta".

Resultou disso a execução do programa "*TCE Orienta Itinerante*" que reúne Municípios de determinada Associação para discorrer sobre temas específicos, sob a coordenação do Instituto de Contas deste Tribunal.

Exemplificativamente, são mencionados:

- o Convênio firmado entre o TC-SC e a AMUNESC-Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1098, de 26/10/2012, p. 11);

- o evento realizado em 30/10/2012 em Mafra, integrante da Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense-Amplanorte, com a finalidade de debater matéria objeto das Instruções Normativas nºs. TC-13 e 14/2012, que dispõem acerca da instauração de *tomada de contas especial* e da organização das *prestações de contas*, respectivamente (notícia produzida em 29/10/2012 pela ACOM, publicada no *site* do Tribunal de Contas).

7 – Jurisprudência do Tribunal de Contas

No Relatório de Atividades dedicado ao primeiro exercício de minha atuação como Corregedor-Geral (2011) demorei-me na abordagem desse assunto, que suscita minha obstinada defesa no sentido de que se implante a Súmula de Jurisprudência entre outras ações que dizem respeito às deliberações desta Corte de Contas.

Pela sua importância, fiz expressa referência ao tema em meu discurso de posse no cargo de Presidente em 1º de fevereiro de 2013 e, não por acaso, listei-o entre as medidas prioritárias da minha gestão.

O assunto teve avanços no exercício de 2012, com a criação do Informativo de Jurisprudência *online* para divulgar com periodicidade quinzenal, por meio eletrônico (site do Tribunal de Contas na web), as decisões do Tribunal Pleno e as monocráticas, classificadas como "as mais importantes", cuja primeira edição deu-se em meados de dezembro pretérito, sendo a última de número quatro (abrangem deliberações entre março e maio de 2012), de atribuição da *Divisão de Jurisprudência*, que compõe a estrutura da Secretaria-Geral.

Em paralelo é editado bimestralmente, também por meio eletrônico, Boletim produzido pela Consultoria-Geral acerca dos prejulgados, os quais, não raras vezes, têm sofrido crítica deste Conselheiro, por uma razão em particular: não raramente, o prejulgado traduz entendimento a respeito de situação concreta de interesse da unidade gestora consulente. Não constitui efetiva jurisprudência, que tem por pressuposto entendimento consolidado do intérprete a propósito de um determinado tema.

A uniformização de jurisprudência é outro mecanismo que deve ser pensado, debatido e adotado por este Tribunal de Contas. Decisões díspares sobre assunto semelhante devem ser reavaliadas para que se fixe o entendimento uniforme, predominante.

Somente através da construção de um modelo sólido de procedimentos e de arquitetura permanente e concentrada dentro da estrutura organizacional da Corte de Contas será dado um passo significativo para que a jurisprudência seja alçada ao patamar de um instrumento confiável de aplicação pelo próprio Tribunal e de pesquisa.

8 – Lei de Acesso à Informação

A Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, a denominada "Lei de Acesso à Informação", aliada da preconizada transparência da Administração Pública, encontra-se em plena vigência.

A Resolução n. TC-71/2012 regulou a matéria no âmbito desta Corte de Contas, definindo os critérios para o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas, assim como foi elaborado no curso de 2012 o "Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação" – TCE/SC, ambos os textos disponíveis no "Portal do Cidadão" (WWW.tce.sc.gov.br) para acesso público.

O *Serviço de Informações ao Cidadão – SIC,* instituído pela mesma Resolução n. TC-71/2012, vinculado à *Ouvidoria* deste Tribunal (arts. 7º e 8º), publicou no "Portal do Cidadão"[11] relatório estatístico anual (2012) acerca dos pedidos recebidos, atendidos e indeferidos, além de informações genéricas sobre o solicitante, para cumprimento do art. 30, inc. III, da Lei Federal n. 12.527, de 2011.

Resumidamente, constata-se o recebimento e o atendimento de 79 solicitações com base na Lei, a partir de junho de 2012. Desse montante 45 referem-se a assuntos institucionais e/ou próprios da atividade constitucional da Corte de Contas; 28 a Prefeituras/Câmaras Municipais; uma ao MPTC; uma ao TJSC, e 04 a Órgãos do Executivo Estadual.

Verifica-se que dentro do universo de atendimentos tão-somente três (3) superaram o prazo de até 20 dias previsto no art. 11, § 1º, da Lei

[11] Site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina WWW.tce.sc.gov.br

12.527, ressalvado que o § 2º prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 10 dias.

O constante aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso às informações dispostas no *site* do Tribunal de Contas – impedindo sinuosos caminhos para alcançá-las -, o tratamento dos dados e sua constante atualização, bem como, a presteza no atendimento dos pedidos dirigidos à Ouvidoria (Serviço de Informações ao Cidadão) é um dever que esta Corte de Contas tem para com a sociedade, particularmente, com os Catarinenses. Precisamente por isso, a avaliação do cumprimento dos objetivos da Lei deve ser constante e atual.

É certo que o conteúdo do Portal comporta ajustes/atualização permanentes. Menciono, por exemplo: a elaboração e divulgação de um "glossário de termos técnicos" previsto no inc. XXV do art. 5º da Resolução n. TC-71/2012, e o acompanhamento para fins de atualização, das perguntas e respostas mais frequentes (art. 5º, inc. XII)

9 – Lista a ser Remetida à Justiça Eleitoral e a "Lei da Ficha Limpa"

A remessa de listagem dos gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, para a Justiça Eleitoral, continua suscitando controvérsias internas e no âmbito do Judiciário.

No próximo exercício (2014) o processo deverá repetir-se. Realizam-se as eleições gerais na esfera estadual, que mobiliza este Tribunal. Novamente estarão em exposição a Lei Federal n. 9.504, de 1997[12], a Lei Complementar Federal n. 64, de 1990[13], em sua redação original, e a Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, que altera normas da LC n. 64, apelidada de "Lei da Ficha Limpa".

O assunto apesar de avaliado nesta Corte de Contas no exercício passado (2012), resultando na Resolução n. TC-64/2012, não pacificou de todo as discussões, mesmo porque não foi adotada para orientar a elaboração da relação enviada para o TRE em 2012, como também, ocorreram manifestações durante os debates em Plenário no sentido de se rever o seu teor à medida que firmada interpretação judicial em torno da "Lei da Ficha Limpa".

Pela sua importância deverá ser retomado ainda no exercício de 2013, que precede o ano das eleições. Providências de última hora são propícias para incorrer-se em falhas ou contradições, além de fomentar, quando não frustrar, expectativas dos interessados e da opinião pública em geral.

[12] Normatiza as eleições
[13] Dispõe sobre os casos de inelegibilidade

10 – Celeridade Processual e Prescrição

Afirmar que os processos devem ser instruídos e apreciados com presteza é pura retórica.

Só faz repetir a norma do inc. LXXVIII[14] do art. 5º da Constituição Federal, com a redação acrescentada pela EC n. 45, de 2004.

Durante 2012 foram constituídas Comissões setoriais (por Diretoria – DAE, DMU, DCE, DAP e COG) que definiram metas com vistas à redução de estoques de processos, especialmente, de processos "antigos", metas essas que resultaram atingidas, de acordo com relatórios produzidos pelas Unidades Técnicas. Não é, porém, um procedimento institucionalizado, como o do Poder Judiciário em que todos os Órgãos unem-se em torno de objetivos comuns pré-fixados (de um exercício para outro).

O serviço público é notavelmente moroso em suas ações. Não inovo ao dizê-lo. Inúmeros percalços são alegados: falta de funcionários; procedimentos que devem atender legislação de variada ordem; falta de recursos orçamentário-financeiros; processos que sofrem ações protelatórias, e assim por diante.

Não vejo outra solução que não a superação dos obstáculos através do esforço comum, para que o resultado da atividade – aqui se falando do controle externo - seja tempestivo e eficaz.

[14] Art. 5º ...
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não bastasse a (procedente) cobrança de agilidade no trâmite processual, intensificou-se o debate e as demandas em torno da incidência do instituto da prescrição. Os assuntos não podem ser considerados dissociados. Ao contrário.

O tema – prescrição - já era causa de rasgada polêmica no âmbito jurídico-administrativo. Com o advento da Lei Federal n. 9.784, de 1999 ("Lei do Processo Administrativo"), o assunto tem estado na ordem do dia.

Relembro que ao encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo Estadual, origem do PLC n. 0058.3/2010, que altera normas da Lei Complementar n. 202, de 2000, o Tribunal de Contas propôs nos termos art. 11, adicionar os arts. 71-A, 71-B e 71-C à LC n. 202, para introduzir hipótese de prescrição quinquenal da ação punitiva no exercício da competência da Corte de Contas, sem descuidar dos casos de interrupção e de suspensão da prescrição.

Nesse meio tempo, sobre matéria semelhante, passou a tramitar no Legislativo Estadual o PLC n. 0050.6/2011, de iniciativa do então Presidente da ALESC, Deputado Gelson Merísio.

Enquanto o PLC n. 0058.3/2010 não foi apreciado pela ALESC até esta oportunidade, o PLC n. 0050.6/2011 foi submetido à votação Plenária em 1º e 2º Turno, nas Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 19/12/2012, seguindo-se a aprovação da Redação Final.

Em 14 de janeiro de 2013 o Sr. Governador do Estado sancionou a Lei Complementar n. 588, que aditou o art. 24-A à Lei Complementar n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabelecendo o prazo

prescricional de cinco anos para "análise e julgamento" dos processos administrativos constituídos por esta Corte de Contas, entre outras disposições.

O texto normativo está sob avaliação deste Tribunal, considerando as várias questões e desafios envolvidos.

11. Projeto de Redesenho de Processos

Efetivamente, o Projeto, embora desenvolvido, não resultou no aperfeiçoamento da rotina dos processos, que demanda rever passos e prazos processuais, para, em contrapartida, avançar na tempestividade dos processos e na qualidade de sua instrução. O projeto não repercutiu em utilidade concreta para a Instituição.

Sem afinar métodos e rotinas não atingiremos os objetivos, hoje imperativos, de qualidade e celeridade, como tal inseridos no Planejamento Estratégico 2008-2011, sob os auspícios do PROMOEx (Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Distrito Federal), ao qual aderimos.

Em paralelo, para suprir a carência de informações sobre os processos que tramitam na Casa, a Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE), através da Divisão de Indicadores e Análises (DEPI), dispôs-se a estudar a movimentação de processos através do Sistema SIPROC, com a finalidade de extrair um conjunto de indicadores capazes de apresentar o desempenho do Tribunal de Contas na sua atividade fiscalizatória.

O produto desse trabalho pode ser obtido na rede intranet desta Corte de Contas ("Institucional", "DPE", "Indicadores"), apresentando relatórios que informam*: Indicadores Consolidado; Processos autuados por tipo de processo; Processos decididos por tipo de processo; Estoque de processos por tipo de processo; Estoque de processos por lotação; Tempo Médio de Estoque por tipo de processo; Tempo Médio de Apreciação por tipo de processo; Tabela Dinâmica - Estoque por lotação e tipo;* e *Processos decididos por tipo e ano de autuação.*

Celeridade e qualidade andam juntas. Não se pode privilegiar uma em detrimento da outra.

Os dados compilados são como um termômetro a indicar a necessidade premente de se ajustar a forma atual de trabalhar às expectativas da própria Instituição e da sociedade.

12 – Planejamento Estratégico

A elaboração do Planejamento Estratégico 2008/2011 do Tribunal de Contas mobilizou a Instituição em torno de metas, com expressiva repercussão para o controle externo a partir da análise crítica dos resultados obtidos com base em indicadores de desempenho.

Trata-se de um instrumento de gestão, que, no entanto, só é bem sucedido quando envolver e for compreendido por todos (os integrantes do Órgão) como um eficiente meio para avaliar e aperfeiçoar os serviços e a Instituição, com o alcance de objetivos em favor da sociedade.

O Planejamento Estratégico destinado ao quadriênio 2008/2011 foi prorrogado através da Resolução n. TC-68/2012, de 18/07/2012, para que ações tivessem continuidade (ou fossem concluídas) até 31/12/2012.

Expirado o prazo do Plano anterior, determinei se promovam as necessárias tratativas para reavaliação do Planejamento Estratégico a ser executado no quadriênio 2013/2016, por entender o planejamento como uma ferramenta essencial para a gestão pública.

13 – Tecnologia da Informação. Processos Virtuais.

O processo eletrônico passou a coexistir com os processos em meio físico desde meados do exercício de 2011, quando os primeiros processos virtuais, compreendendo atos de pessoal, foram instruídos e apreciados (Resolução n. TC-060/2011).

No exercício de 2012 foi a vez dos processos de consulta, cuja proposição a este Tribunal de Contas passou a ser admitida apenas por meio eletrônico (Portaria n. TC-0277/2012).

Não surpreende, tal como vem acontecendo no Poder Judiciário - onde o processo rapidamente encaminha-se para a forma virtual -, que, em futuro próximo o meio eletrônico concentrará senão toda, boa parte, da atividade de controle externo do Tribunal de Contas.

Devemos apressar-nos para acompanhar a evolução tecnológica, que é tanto contínua quanto irreversível.

14 – Reunião dos Assessores dos Gabinetes dos Relatores

No decurso de 2012 mantive a mesma disposição de somente convocar reunião dos Assessores, a ser coordenada pela Corregedoria-Geral, quando apresentadas questões de interesse comum dos Gabinetes dos Relatores, para uma avaliação em conjunto, com a participação dos Diretores Técnicos, conforme o caso.

Esse propósito é marca da realização das seguintes reuniões:

a) 12/07/2012:

Assuntos da pauta: **1.** Aplicação de multa global; **2.** Processos recursais – redução de multa proposta pela COG; **3.** Processos PCA's – fundos, fundações, autarquias etc. Proposta de extinção; **4**. Contratação de assessoria/consultoria contábil – Câmaras Municipais, havendo contador nomeado; e *dois assuntos pendentes* da Reunião realizada em 16/11/0211: **5.** Resultado deficitário apurado nos processo PCA de Fundos e Fundações Municipais – Manual da STN; e **6.** Alteração de subsídios dos Vereadores na legislatura 2001-2004 – vigência da EC n. 25, de 2000 – imputação de débito.

b) 03/08/2012:

Reunião com participação da DIN para esclarecer a remessa de mensagem alerta automática dos processos fora de prazo, através do SIPROC, ao respectivo órgão de lotação, via correio eletrônico.

c) 14/11/2012:

Assuntos da pauta: apreciação dos processos PCPs (Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal) – exercício de 2011. Procedimentos a serem observados quando houver restrições relacionadas ao FIA (Fundo da Infância e da Adolescência); e assuntos gerais.

d) 10/12/2012:

Reunião convocada através da Corregedoria-Geral, conduzida pela DGCE para tratar da definição dos temas de maior relevância para a programação de auditorias – 2013/2014.

As reuniões foram produtivas considerando que a troca de informações e os questionamentos surgidos exigiram dos participantes, no mínimo, uma maior reflexão sobre os vários assuntos, alguns deles propensos à polêmica.

15 – Relatórios Bimestrais – Controle de Prazo dos Processos

A Corregedoria-Geral não tornou a produzir relatórios bimestrais distribuídos aos Gabinetes dos Relatores e Diretorias pelas mesmas razões alinhavadas no relatório de atividades anterior. Resumidamente: *(i)* porque necessário definir e, se possível, eliminar as causas para o atraso na tramitação/instrução processual, e *(ii)* a responsabilidade própria de cada Gabinete de Relator e de cada Diretor, no que diz respeito aos processos situados no órgão.

Apesar das muitas limitações que frearam medidas bem mais ambiciosas, não se permaneceu inerte diante da realidade. Em meados de agosto de 2012 a Diretoria de Informática (DIN) pôs em execução sistemática que permite a expedição de mensagem automática através do Sistema de Processos-SIPROC, via correio eletrônico, direcionado às Diretorias e Gabinetes dos Relatores, cada vez que um processo lotado na Unidade passe à situação de "fora de prazo".

Com esse procedimento ainda estamos longe de atingir o *salto tecnológico que permita controle gerencial dos dados e acompanhamento e sinalização eletrônica de processos fora do prazo* ao qual me referi em oportunidade anterior.

É imprescindível uma compreensão amplificada da questão dos prazos processuais. Não posso deixar de mencionar que o projeto de Redesenho apresentava-se como um dos fatores que contribuiria para a busca de uma solução.

16 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0058.3/2010

Do início de 2012 até esta oportunidade não se alterou a situação relativa ao Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010 de iniciativa do próprio Tribunal de Contas, que propõe a modificação de importantes dispositivos da Lei Complementar n. 202, de 2000, para a efetivação do controle externo.

Fruto do trabalho de comissão constituída na Corte de Contas, que originou o Processo PNO 07/00456902, o PLC não tem merecido maior atenção do Legislativo Estadual.

Isso é confirmado pela aprovação do PLC de iniciativa daquela Casa – de n. 0050.6/2011, originando a Lei Complementar n. 588, de 2013, que inclui dispositivo na LC n. 202, de 2000, atinente à prescrição, assunto que, a propósito, também é abordado no PLC n. 0058.3/2010.

Dado o tempo transcorrido, a tendência é reavaliar o conteúdo do PLC n. 0058.3/2010, no mínimo, para adequá-lo às necessidades atuais.

17 – O Tribunal de Contas e a Sustentabilidade

Sustentabilidade é uma expressão própria da modernidade. Sua utilização tem as mais variadas feições. Algumas vezes é empunhada por ativistas como bandeira para reivindicações; em outras ocasiões é usada em defesa da ecologia, do meio-ambiente, da natureza como um todo; em regra, é garantia para a sobrevivência das gerações futuras, quando não da própria civilização e aqui o campo é muito vasto.

Quase tudo hoje passa pelo funil da sustentabilidade. Razões há para tanto alarde. Cidades intransitáveis, poluição sonora, visual e ambiental, acessibilidade prejudicada, alterações climáticas, extinção de espécies, falta de alimentos e inúmeras outras fontes de preocupação com a vida em sociedade e do planeta fazem parte do nosso cotidiano.

O Tribunal de Contas é partícipe ativo da sociedade. Cabe-lhe exercer duplo papel: enquanto órgão de controle externo terá que ampliar seu campo de fiscalização para avaliar se obras e serviços executados ou a serem executados pelo poder público atentam para o sistema de sustentabilidade; como instituição pública deve respeitar, na gestão interna das suas atividades, os princípios da sustentabilidade.

Atualmente, quer seja em nossa vida privada quer seja no ambiente de trabalho, somos todos responsáveis pela garantia de um mundo habitável para as gerações futuras.

18 – Inauguração do Edifício-sede do Tribunal de Contas

Como parte das festividades em torno dos 57 anos de criação do Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2012 ocorreu a solenidade de inauguração do novo edifício que passou a constituir a sede da Corte de Contas Catarinense.

A necessidade de ampliação do espaço físico para acomodar as unidades técnico-administrativas, assim como, do Corpo Deliberativo e do Corpo Especial do Tribunal de Contas, vinha sendo sentida desde os primeiros anos da década passada. Tanto que, em 2003 houve a aquisição do terreno que junto com área já pertencente à Corte de Contas, compõe a área de 1.703 m² que acomoda área construída de 16.327,62 m², correspondente a 20 pavimentos. Indispensável o registro de que as despesas da obra e do mobiliário foram integralmente suportadas por recursos próprios.

O anteprojeto, de forma inédita quando se trata de prédios públicos, foi escolhido através de concurso público promovido em 2005. Detalhes sobre segurança, acessibilidade e sustentabilidade e outras tantas especificações arquitetônicas e de engenharia estão publicadas no site do Tribunal de Contas (ACOM, em 27/11/2012).

De fato, a inauguração do novo Edifício-sede é um importante marco na história do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Para torná-lo realidade foi necessária a contribuição de várias gestões do Tribunal de Contas e a ativa participação dos servidores da Casa.

19 – Corregedoria em Números

Além de contatos realizados por cidadãos através do e.mail corregedoria@tce.sc.gov.br, que demandaram resposta e encaminhamentos, demonstra-se numericamente os documentos produzidos pela Corregedoria-Geral:

Exercício de 2012 – Resumo	
Despacho	3
Parecer	3
Relatório	1
Memorando(*)	30
Ofício	25
Projeto de Resolução	1

(*) 1 Circular

Nominata dos ex-Corregedores-Gerais

A partir da criação do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por intermédio da Lei Complementar Estadual n. 202, 15 de dezembro de 2000, foram eleitos para exercer a função:

- Conselheiro Luiz Suzin Marini – de 01/02/2001 a 06/06/2002
  Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 21/12/2000

- Conselheiro Otávio Gilson dos Santos – de 10/06/2002 a 31/01/2002 e de 01/02/2004 a 31/01/2005
  Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 19/12/2002

- Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – de 01/02/2005 a 31/01/2007
  Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 20/12/2004

- Conselheiro Luiz Roberto Herbst – de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 02/02/2009 a 31/01/2011 (Reeleito – art. 89, *caput*, da Lei, exerceu dois mandatos)
  Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 18/12/2006
  Reeleição: Sessão Plenária Extraordinária de 17/12/2008

Conselheiro Corregedor-Geral Salomão Ribas Junior

Eleito para o biênio 2011/2012

Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 16/12/2010

Posse: Sessão Plenária Especial de 01/02/2011

Conclusão do mandato: 01/02/2013